

HOSPITAL REGIONAL ADALTO BOTELHO - PR

À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

REF. CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 02/2025

Nome da empresa: CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA

CNPJ/MF: 27.508.394/0001-40

Endereço/nº: Rua Ubaldino do Amaral, 927 Cidade/Estado: Curitiba/PR

nº. telefone: (41) 99771-0106 E-mail: contratos@vitalent.com.br

REF.: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.324.397-1

24.365.979-5

24.365.979-5

Recebido na FUNEAS

Data 30/07/25

Notícia 11:48

AO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO
ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2025

CREDENCIAMENTO ÁREA ASSISTENCIAL HOSPITAL ADAUTO BOTELHO

PROCESSO: 24.365.979-5

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA

A CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar pedido de reavaliação da decisão de recuso de inabilitação proferida no âmbito do Edital nº 02/2025, em 25/07/2025, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e nos arts. 5º e 64 da Lei 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

I. DOS FATOS RELEVANTES

A requerente foi inabilitada sob o fundamento de que não apresentou “Licença Sanitária vigente ou declaração de isenção expedida pelo órgão competente”, conforme item 10.1.5.6 do edital.

Contudo, foi regularmente juntado aos autos o Alvará de Funcionamento nº 1.752.998, expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, documento público no qual consta expressamente, em campo próprio e em marca d’água, a anotação de dispensa de licenciamento sanitário, com base na Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e no Decreto Municipal nº 360/2022.

O documento é ato administrativo técnico que, ao mesmo tempo em que autoriza o funcionamento, certifica que as atividades todas atividades nele descritas (CNAEs 86.30-5/02, 86.30-5/03, 86.50-0/01, 86.50-0/03, entre outros) estão dispensadas de licenciamento sanitário, conforme legislação vigente.

CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA CNPJ 27.508.394/0001-40

III – DA REVISÃO À DECISÃO ADMINISTRATIVA

Nos termos do item 10.1.5.6 do Edital, é exigida “Licença Sanitária ou declaração de isenção expedida pelo órgão competente, vigente, sendo vedada a autodeclaração”.

Alega a decisão administrativa que a anotação no Alvará, embora oficial, não atestaria a regularidade sanitária para a prestação dos serviços de saúde credenciados, mas apenas a isenção de licenciamento para atividades administrativas, pois as atividades seriam exercidas fora do local fiscal registrado pela empresa. Todavia, tal entendimento é equivocado.

O Alvará é documento normativamente único, e sua anotação de dispensa de licenças tem eficácia plena e vinculante, não se limitando à atividade administrativa, mas sim às atividades listadas nos CNAEs autorizados no documento, com anotação para exercício fora do estabelecimento fiscal, entre elas as atividades assistenciais, médicas e ambulatoriais. Ademais, as atividades estão descritas de forma precisa e correspondem inclusive ao objeto do credenciamento. A autoridade municipal, ao conceder o Alvará com a marcação de dispensa de licenciamento, o órgão competente reconhece expressamente a regularidade das atividades listadas e sua adequação às normas sanitárias vigentes para todas as atividades CNAEs descritos no Alvará.

A interpretação adotada pela decisão da FUNEAS, portanto, cria restrição não na legislação de regência, resultando em inabilitação desproporcional e não razoável.

III. DA FINALIDADE DO ATO E VERDADE MATERIAL

A exigência editalícia visa assegurar que a empresa se encontra regular perante os órgãos sanitários para prestar serviços de saúde. Essa condição está inequivocamente comprovada pela anotação oficial constante do Alvará, o qual atesta a dispensa formal da Licença Sanitária com base na forma de execução das atividades (fora do local).

De forma complementar e específica, a Resolução SMS nº 2/2018 dispõe em seu artigo 4º, inciso IV, que, quando o prestador de serviços atua de forma descentralizada, em unidades hospitalares terceirizadas, sem realizar atendimento ao público ou manipulação de insumos de saúde na sede, a dispensa é automática. Resta destacar, que é precisamente o formato

CLINICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA. CNPJ 27.508.394/0001-40

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei nº 10.270/2000 - Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA-256 do original: 53e216c4f90b44283e21a1a189e70230573946c558b3740343b7d8a11f5ed1f
Código de verificação: 1001488e21a1a189e70230573946c558b3740343b7d8a11f5ed1f



de atuação previsto no modelo de contratação indireta por credenciamento, onde os atendimentos ocorrem em unidades hospitalares do credenciante.

IV. DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO .

A menção feita na decisão administrativa de que outras empresas apresentaram declarações emitidas em modelo diverso, supostamente oriundas da Secretaria Municipal da Saúde, não tem o condão de invalidar o documento apresentado pela requerente, tampouco justifica sua inabilitação.

O item 10.1.5.6 do edital exige a apresentação de "Licença Sanitária ou declaração de isenção expedida pelo órgão competente, vigente, sendo vedada a autodeclaração", sem especificar modelo documental obrigatório nem delimitar a forma de emissão da dispensa sanitária.

A Prefeitura Municipal de Curitiba, por sua vez, é competente para exercer a vigilância sanitária no território municipal, função desempenhada por meio de sua estrutura própria, de modo que os atos administrativos praticados no âmbito do licenciamento municipal — como o Alvará de Funcionamento com anotação de dispensa de licença sanitária — refletem manifestação técnica da autoridade sanitária competente, nos termos do art. 18, IV, da Lei Federal nº 8.080/1990 e do Decreto Municipal nº 360/2022.

O documento apresentado pela empresa, portanto, não constitui autodeclaração, nem manifestação genérica de autoridade alheia à competência sanitária, mas sim ato administrativo com fundamento técnico, emitido conforme os parâmetros definidos na regulamentação sanitária vigente, atendendo plenamente à exigência do item 10.1.5.6 do Edital.

Trata-se, portanto, de um ato administrativo único, integrado e plenamente válido, praticado por autoridade pública competente e com eficácia jurídica plena, não se tratando de autodeclaração. O documento apresentado indica de forma expressa a dispensa de licenciamento sanitário para as atividades nele descritas (CNAEs), conforme previsto em legislação federal e municipal.

CLINICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA. CNPJ 27.508.394/0001-40

Assinado com Assinatura Eletrônica Lei 14.063/2020 | Regulamento 910 2014/EC
Hash SHA-256 do original: 53e216a580b64230e271a4a9728b95739a6c9c9378f3d3b7e8c11f5ed1b
Link de autenticação: https://www.sp.gov.br/validarDocumento?hash=53e216a580b64230e271a4a9728b95739a6c9c9378f3d3b7e8c11f5ed1b

A adoção de critérios não expressamente previstos no edital infringe os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, tornando a decisão de inabilitação nula de pleno direito.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente pedido de reconsideração;
2. A reforma da decisão que indeferiu o recurso anterior;
3. O reconhecimento da validade do documento apresentado (Alvará de Funcionamento nº 1.752.998), como instrumento hábil e suficiente para demonstrar a regularidade sanitária ou sua dispensa;
4. A consequente habilitação da empresa no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 29 de julho de 2025.



CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA

CNPJ: 27.508.394/0001-40

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 - Regulamento 910/2014 FC)
Hash SHA-256 do original: 53e216a580b664230e22f1a489e74eb9729a6e538b3747a43b748c11fa5ed1b
Link de validação: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento/53e216a580b664230e22f1a489e74eb9729a6e538b3747a43b748c11fa5ed1b

CLINICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA CNPJ 27.508.394/0001-40



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.365.979-5

Ref.: Edital de Credenciamento nº 02/2025

Recorrente: CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA – CNPJ
27.508.394/0001-40

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 17/07/2025, referente ao edital de credenciamento nº 02/2025 do Hospital Adauto Botelho.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou recurso informando que foi inabilitada na 1ª fase do Edital de Credenciamento nº 02/2025, que tem como objeto a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços assistenciais em saúde conforme termo de referência para atender as necessidades do Hospital Adauto Botelho.

Na sessão de análise documental realizada em 17/07/2025, a recorrente foi inabilitada com a justificativa de não ter apresentado "Licença Sanitária vigente".

Esta inabilitação se deu com base na interpretação inicial dos requisitos documentais estabelecidos no edital, em particular no item 10.1.5.6, que exigia a apresentação de "Licença Sanitária ou declaração de isenção expedida pelo órgão competente, vigente, sendo vedada a Autodeclaração."

Inconformada com a decisão que a inabilitou, a recorrente, apresentou o competente Recurso Administrativo em 22 de julho de 2025. A interposição do recurso fundamenta-se nas prerrogativas conferidas pelo item 14 do Edital de Credenciamento, que garante aos participantes o direito de recorrer das decisões administrativas.

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em: 23/07/2025 13:59. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d86f8f968a413d4e29e910661df54f70**.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente reversão da decisão de inabilitação de empresa.
- b) O reconhecimento da equivalência e validade jurídica do alvará apresentado como documento oficial contendo a declaração de dispensa da licença sanitária conforme legislação aplicável.

4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

"14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento"

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da publicação da ata no site da FUNEAS.

5. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em: 23/07/2025 13:59. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d86f8f958a413d4e29e910661df54f70**.

Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1ª de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta a realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR

Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em: 23/07/2025 13:59. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d86f8f968a413d4e29e910661df54f70**.

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em: 23/07/2025 13:59. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d86f8f968a413d4e29e910661df54f70**.

Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Josilene Fernandes** em: 14/08/2025 16:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **edddad26f63b16f6050032b13cbbf5a3**.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19), com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 – Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que "deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade" (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo 24.365.979-5 por: **Roberta Rocha** em: 23/07/2025 13:59. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d86f8f968a413d4e29e910661df54f70**.

de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em: 23/07/2025 13:59. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d86f8f968a413d4e29e910661df54f70**.

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame [...]**

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

Em resumo: o Poder Discrecional da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em 23/07/2025 13:59. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código **d86f8f968a413d4e29e910661df54f70**.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

7. DOS FUNDAMENTOS E DA ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente estrutura seu recurso à decisão de inabilitação em pontos fundamentais, que buscam demonstrar a regularidade de sua documentação e a adequação de sua atuação em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Argumenta que a decisão de inabilitação, baseada na suposta ausência de licença sanitária ou declaração de isenção, merece ser reformada.

O cerne da argumentação da recorrente reside na apresentação do Alvará de Funcionamento n.º 1.752.998, expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba em 16 de agosto de 2024. Este documento, que por sua natureza é um ato administrativo oficial emitido pelo órgão municipal competente, contém uma informação crucial que, segundo a recorrente, comprova sua regularidade perante a exigência sanitária.

Conforme consta expressamente no corpo e em marca d'água do referido Alvará, há a seguinte anotação: "Dispensado de licenciamento conforme a Lei Federal 13.874/2019 e Decreto Municipal nº 360/2022".

Sustenta que esta anotação não é meramente informativa, mas sim uma declaração formal da autoridade sanitária local que reconhece a dispensa da expedição de Licença Sanitária para a atividade desenvolvida pela empresa, configurando, assim, um ato administrativo válido de dispensa com base em regulamentação específica.

Para embasar a legitimidade dessa dispensa, a recorrente invoca um tripé normativo. Primeiramente, a Lei Federal nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica. A empresa destaca o teor do Art. 3º, inciso I, que estabelece garantias para o livre exercício de atividades econômicas, determinando que aquelas classificadas como de baixo risco ou que não envolvam riscos à saúde pública não dependem de atos públicos prévios para seu exercício, o que incluiria licenças sanitárias, salvo disposição em contrário.

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em 23/07/2025 13:59. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código **d86f8f968a413d4e29e910661df54f70**.

A transcrição literal do dispositivo legal apresentada no recurso reforça essa tese: "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País: I - desenvolver atividade econômica de baixo risco para o poder público, conforme definido em regulamento, dispensado de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;"

Em segundo lugar, faz referência ao Decreto Municipal nº 360/2022 do Município de Curitiba. Este decreto, segundo a recorrente, regulamenta a aplicação da Lei da Liberdade Econômica no âmbito municipal, estabelecendo critérios objetivos para a dispensa de licenciamento sanitário. A argumentação central é que, nos casos de atividades classificadas como de baixo risco ou não exercidas no local, conforme declarado pelo responsável legal, a dispensa é automática. A recorrente ressalta que atua de forma descentralizada, em unidades hospitalares terceirizadas, sem realizar atendimento direto ao público ou manipulação de insumos de saúde em sua sede administrativa, o que, sob a ótica da empresa, justifica a aplicação da dispensa prevista no decreto.

O Alvará, de fato, elenca diversas atividades (Q.86.3.0-5/03-00 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; Q.86.3.0-5/02-00 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; etc.) e, crucialmente, declara "Atividades declaradas pelo solicitante como não exercidas no local", corroborando a alegação da recorrente.

Como terceiro pilar normativo, a recorrente cita a Resolução SMS nº 2/2018 da Secretaria Municipal de Saúde, que de forma complementar e específica, dispõe em seu artigo 4º, inciso IV, o seguinte: "Os estabelecimentos com atividades de interesse à saúde que não serão exercidas no local, conforme declarado pelo responsável legal, receberão a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário."

A empresa prossegue sua argumentação no tópico "Da Equivalência Documental", confrontando diretamente a exigência do item 10.1.5.6 do Edital. Ela reitera que apresentou um ato administrativo oficial emitido pela Prefeitura Municipal, autoridade competente para o licenciamento sanitário, o qual incorpora de forma expressa a declaração de dispensa de licenciamento.

Assim, para a recorrente, trata-se de um documento idôneo e suficiente para comprovação de regularidade, atendendo plenamente à exigência editalícia. A empresa advoga que um entendimento que desconsiderasse esse documento afrontaria o princípio da

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em: 23/07/2025 13:59. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d86f8f968a413d4e29e910661df54f70**.

Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Josilene Fernandes** em: 14/08/2025 16:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **edddad26f63b16f6050032b13cbbf5a3**.

verdade material e da finalidade do ato administrativo, uma vez que privilegiaria a forma sobre o conteúdo, mesmo que o conteúdo tenha atendido perfeitamente à exigência do edital.

Alega que o documento apresentado é uma declaração de dispensa formal e legítima, dotada de plena validade e eficácia jurídica, tornando, em sua visão, incorreta e desproporcional à penalização por suposta ausência documental, quando esta, na prática, encontra-se suprida por meio válido e idôneo.

Finalmente, a recorrente invoca o "Direito à Ampla Participação", sustentando que sua exclusão com base em uma interpretação literal e restritiva dos requisitos do edital fere princípios basilares do direito administrativo e constitucional. Mencionando o Art. 5º da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021, a empresa argumenta que a decisão de inabilitação violou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e interesse público.

Alega que a FUNEDS tem o dever de buscar o aproveitamento máximo das propostas, especialmente quando a documentação apresentada comprova a regularidade por outros meios igualmente válidos. Este ponto reflete a preocupação com o formalismo excessivo em detrimento da substância e da aptidão da empresa para executar o objeto do credenciamento, defendendo uma interpretação mais flexível e teleológica das normas editalícias.

A empresa afirma ter cumprido exatamente essa condição ao declarar a forma de atuação de seu estabelecimento no momento da solicitação de seu Alvará junto à Prefeitura. Consequentemente, sustenta que o próprio Alvará, ao veicular expressamente a dispensa, faz as vezes da Declaração de Dispensa de Licenciamento, sendo o instrumento oficial que consigna tal status jurídico.

8. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO E DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Comissão de Credenciamento, após cuidadosa análise dos argumentos apresentados pela recorrente e da documentação anexa ao recurso administrativo, procede à reavaliação da decisão de inabilitação, considerando os princípios que regem a Administração Pública e a finalidade do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 02/2025

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em: 24/07/2025 13:59. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código **d86f8f968a413d4e29e910661df54f70**.

O ponto fulcral da controvérsia reside na interpretação e aplicação do item 10.1.5.6 do Edital, que exige a apresentação de "Licença Sanitária ou declaração de isenção expedida pelo órgão competente, vigente, sendo vedada a Autodeclaração."

A Lei Federal nº 13.874/2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, em seu Art. 3º, inciso I, estabelece a premissa fundamental de que "desenvolver atividade econômica de baixo risco para o poder público, conforme definido em regulamento, dispensado de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica". O Decreto Municipal nº 360/2022 e a Resolução SMS nº 2/2018, por sua vez, regulamentam essa dispensa para atividades de baixo risco ou não exercidas no local. Contudo, a dispensa de licenciamento sanitário para a sede administrativa, onde as atividades de saúde não são exercidas diretamente, não se confunde com a regularidade sanitária exigida para a prestação dos serviços de saúde em si, que é o objeto do credenciamento. A FUNEDS, como entidade de saúde pública, tem o dever de garantir que os prestadores de serviço possuam a devida regularidade sanitária para as atividades assistenciais que efetivamente serão contratadas, independentemente do local de sua sede administrativa.

Nesse sentido, a interpretação teleológica do edital, que busca a finalidade e o escopo da exigência, é fundamental. O objetivo do item 10.1.5.6 não é meramente formal, mas sim garantir que a empresa possui a devida regularidade sanitária para a atuação proposta, ou que está formalmente dispensada de tal exigência *para a prestação dos serviços de saúde*. A anotação no Alvará, embora oficial, não atesta a dispensa de licenciamento sanitário para a *prestação dos serviços médicos* que a empresa se propõe a credenciar, mas sim para a atividade de escritório administrativo em seu endereço.

A Resolução SESA nº 165/2016 estabelece requisitos de boas práticas para a instalação e funcionamento e os critérios para emissão de Licença Sanitária dos Estabelecimentos de Assistência Hospitalar no Estado do Paraná.

Em sua Seção II, a referida Resolução dispõe que "*Os serviços terceirizados de atividades de apoio à assistência hospitalar possuem Licença Sanitária atualizada, ou declaração de trâmite de concessão ou renovação da Licença Sanitária, expedido pela Vigilância Sanitária competente, com data não superior a 1 (um) mês.*"

É crucial observar que, no âmbito deste mesmo Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 02/2025, outras empresas sediadas no Município de Curitiba e de porte similar à recorrente, que também se propõem a prestar serviços assistenciais, apresentaram

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeds.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em: 23/07/2025 13:59. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d86f8f968a413d4e29e910661df54f70**.

Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Josilene Fernandes** em: 14/08/2025 16:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **edddad26f63b16f6050032b13cbbf5a3**.

Dispensa de Licença Sanitária, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba. A existência de tais documentos por parte de concorrentes demonstra que a obtenção de uma licença sanitária ou de uma declaração de isenção que abranja a natureza dos serviços de saúde a serem prestados é plenamente viável e foi cumprida por outros participantes.

A Comissão de Credenciamento buscou a eficiência ao aplicar as regras do edital de forma a garantir a segurança dos pacientes e a qualidade dos serviços de saúde. A exigência de um documento formal, emitido pelo órgão competente, visa assegurar que os serviços prestados, mesmo que indiretamente, estejam em conformidade com as normas sanitárias, atendendo plenamente o Princípio da Eficiência.

A exigência de Licença Sanitária, ou documento equivalente emitido por órgão competente, é razoável e proporcional à natureza dos serviços que a FUNEAS contrata, que são voltados para a área da saúde. A inabilitação decorre da não apresentação do documento na forma exigida, não de um mero formalismo. A inabilitação é proporcional à falha na comprovação das condições sanitárias exigidas para a prestação de serviços no âmbito da saúde, atendendo mais uma vez aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Considerando o Princípio da Segurança Jurídica, o Edital estabelece as condições de participação e os documentos exigidos. A interpretação da FUNEAS sobre a necessidade da Licença Sanitária ou documento equivalente emitido por órgão competente é consistente com a legislação aplicável ao setor de saúde. A Resolução SESA nº 165/2016 é clara ao determinar a necessidade de Licença Sanitária ou declaração de trâmite emitida pela Vigilância Sanitária competente para serviços terceirizados de apoio à assistência hospitalar.

A Administração Pública, ao conduzir seus procedimentos, deve pautar-se pelo interesse público, que, em um processo de credenciamento na área da saúde, se manifesta pela seleção de prestadores que comprovem integralmente sua aptidão técnica e legal, incluindo a regularidade sanitária para a prestação dos serviços. A flexibilização de requisitos essenciais, quando outros participantes os cumpriram integralmente, pode comprometer a lisura do certame e a qualidade do atendimento à população.

Considerando a análise pormenorizada dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados no Recurso Administrativo, e em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público que regem a Administração Pública, esta Comissão de Credenciamento conclui que a decisão de inabilitação da

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em: 23/07/2025 13:59. Demais assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d86f8f968a413d4e29e910661df54f70**.

recorrente se mantém hígida, ante a ausência de comprovação inequívoca de sua regularidade sanitária para a prestação dos serviços de saúde objeto do credenciamento.

9. DECISÃO

Em face do exposto, repisando-se que a redação do edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, não havendo motivos para sua alteração, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa **CLÍNICA CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada, mantendo a decisão de inabilitação.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEAS

Curitiba, 23 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento

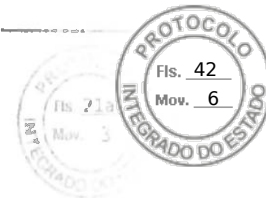
Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em: 23/07/2025 13:59. Depois assinaturas na folha 21a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d86f8f968a413d4e29e910661df54f70**.

Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Josilene Fernandes** em: 14/08/2025 16:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **eddddad26f63b16f6050032b13cbbf5a3**.



ePROTOCOLO



Documento: **71.HABRecursoCFJEdital022025licencasanitaria.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/07/2025 14:21 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 23/07/2025 13:59 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Roberta Rocha** em: 23/07/2025 13:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

d86f8f968a413d4e29e910661df54f70.

Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Josilene Fernandes** em: 14/08/2025 16:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **edddad26f63b16f6050032b13cbbf5a3**.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEDS

Protocolo nº 24.365.979-5

DESPACHO nº 1.690/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA – CNPJ N.º 27.508.394/0001-40**, em razão da sessão de análise documental realizada em 17/07/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 002/2025, que visa atender o Hospital Adauto Botelho.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE**.

Diretoria da Presidência, 24 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEDS

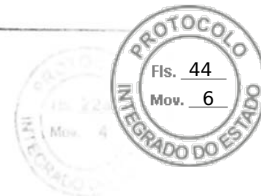
Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeds.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 24/07/2025 16:29 Local: FUNEDS/DP. Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Josilene Santos Custódio** em: 24/07/2025 13:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **315647c4725af138415f4f3a72160353**.

Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Josilene Fernandes** em: 14/08/2025 16:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **edddad26f63b16f6050032b13cbbf5a3**.



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho1690Protocolo24.365.9795DecisaoRecursoCredenciamentoCidadeIndustrialCFJHAB.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 24/07/2025 16:29 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 24/07/2025 13:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

315647c4725af138415f4f3a72160353.